MOREIRA MENEZES . MARTINS
ADVOGADOS

NEWSLETTER Nº. 68 | MAIO 2020

CMN e BACEN regulamentam o *Open Banking* no Brasil 02

CVM regulamenta ambiente regulatório experimental ("Sandbox") 05

CVM estabelece regras para participação e votação a distância em assembleias de debenturistas, titulares de notas promissórias, CRI e CRA 07

CMN e BACEN regulamentam duplicata eletrônica 09

CVM altera prazos relativos a assembleias de FIDCs 11

CARF poderá realizar julgamentos por videoconferência a partir de maio 12

Alteração legislativa possibilita conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis 13

CVM estabelece procedimentos para realização de sessões de julgamento por videoconferência 14

Jurisprudência 15

Moreira Menezes, Martins Advogados
Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema - 22420-030 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: +55 (21) 2523-5960

CMN E BACEN REGULAMENTAM O *OPEN BANKING* NO BRASIL

Em 04.05.2020 o Conselho Monetário Nacional – CMN e o Banco Central do Brasil - BACEN editaram a Resolução Conjunta nº 1/2020, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*) por parte de instituições financeiras, de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ("Resolução Conjunta").

Na mesma data, o BACEN editou a Circular nº 4.015/2020 para disciplinar o escopo de dados e serviços do *Open Banking* ("Circular").

Segundo a Resolução Conjunta, *Open Banking* significa o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas. Os principais objetivos da adoção do *Open Banking* consistem em incentivar a inovação, promover a concorrência, aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e promover a cidadania financeira.

Já as premissas do modelo do *Open Banking* são de que o cliente, pessoa física ou jurídica, é titular de seus dados pessoais, de forma que sua experiência no processo de compartilhamento de dados deve acontecer de maneira ágil, segura, precisa e conveniente, por meio de canais eletrônicos das instituições transmissora e receptora de dados.

Com base nesses objetivos e premissas, a Resolução Conjunta e a Circular foram editadas para dispor acerca do escopo dos dados e serviços compartilhados no modelo *Open Banking*; das instituições participantes e suas responsabilidades; do consentimento do cliente e da autenticação das operações; e da convenção a ser celebrada entre as instituições participantes para definir os padrões técnicos e procedimentos operacionais para implementação do *Open Banking*.

Assim, com essa nova regulamentação, passa a ser permitido o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas por instituições financeiras, de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, desde que haja prévio consentimento do cliente.

O *Open Banking* abrange o compartilhamento de, no mínimo:

(i) dados sobre canais de atendimento relacionados com dependências próprias, correspondentes no Brasil, canais eletrônicos e demais canais disponíveis aos clientes;

(ii) dados sobre produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista, contas de depósito poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós-pagas, operações de crédito, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta;

(iii) dados sobre cadastro de clientes e seus representantes;

(iv) dados sobre transações de clientes relacionadas com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós-pagas, operações de crédito, conta de registro e controle, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, serviços e previdência complementar abertas; e

(v) serviços de iniciação de transação de pagamento e encaminhamento de proposta de operação de crédito.

É facultado às instituições participantes do *Open Banking*, por meio de convenção, incluir outros dados e serviços no escopo do *Open Banking*, desde que observados os princípios, os requisitos para compartilhamento e as demais disposições da Resolução Conjunta.

A solicitação para compartilhamento de dados e serviços compreende três etapas que devem ser realizadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, exclusivamente por meio de canais eletrônicos. Tais etapas podem ser descritas, resumidamente, da seguinte forma:

(i) consentimento: a instituição receptora de dados ou iniciadora da transação de pagamento deve, previamente ao compartilhamento, identificar o cliente e obter seu consentimento. É vedado que o consentimento do cliente seja obtido por meio de contrato de adesão, formulário com opção de aceita previamente preenchida ou de forma presumida (sem manifestação ativa pelo cliente);

(ii) autenticação: a instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve adotar procedimentos e controles para autenticação do cliente e da instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento. A autenticação do cliente deve ser realizada uma única vez a cada consentimento; e

(iii) confirmação de compartilhamento: a instituição transmissora de dados ou detentora de conta deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente. Tal procedimento deve ocorrer simultaneamente aos procedimentos para autenticação e assegurar ao cliente a possibilidade de discriminar o teor do compartilhamento.

Como regra, são participantes obrigatórios do *Open Banking*: (i) instituições enquadradas nos Segmentos 1 (bancos múltiplos, comerciais, de investimentos, de câmbio e caixas econômicas que tenham porte igual ou superior a 10% do PIB ou exerçam atividade internacional relevante) e 2 (bancos múltiplos, comerciais, de investimento, de câmbio e caixas econômicas que tenham porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB e pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB); (ii) instituições detentoras de conta (instituições participantes que mantêm conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente); e (iii) instituições

iniciadoras de transação de pagamento. As demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN podem participar do *Open Banking* de forma facultativa.

As instituições participantes deverão celebrar convenções para disciplinar aspectos relacionados ao *Open Banking*, incluindo padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, padronização do *layout* dos dados e serviços, canais para encaminhamento de demandas de clientes, direitos e obrigações dos participantes, ressarcimento entre participantes e procedimentos e mecanismos para o tratamento e resolução de disputas entre participantes.

A disciplina do *Open Banking* será implementada em fases, sendo a primeira delas iniciada em 30.11.2020 e a última finalizada em outubro de 2021. Tais fases foram divididas da seguinte forma:

(i) Fase I (até 30.11.2020): acesso público a dados de instituições participantes do *Open Banking* e implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista e de poupança, contas de pagamento pré-pagas e pós-pagas e operações de crédito;

(ii) Fase II (até 31.05.2021): implementação dos requisitos para compartilhamento de dados de cadastro de clientes e de seus representantes, bem como de dados das transações de clientes arca dos produtos e serviços relacionados na Fase I acima;

(iii) Fase III (até 30.08.2021): implementação dos requisitos necessários para o compartilhamento de serviços de iniciação de transação de pagamento entre instituições participantes, bem como o serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito entre instituição financeira e correspondentes no Brasil; e

(iv) Fase IV (até 25.11.2021): extensão do escopo para abranger, dentre outros, os dados relativos a operações de câmbio, investimentos, seguros e previdência complementar aberta, tanto no que diz respeito a dados acessíveis ao público, quanto dados de transações compartilhados entre instituições participantes.

A Resolução Conjunta e a Circular entrarão em vigor em 01.06.2020, devendo ser observados os prazos das Fases acima mencionados.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução Conjunta e da Circular, podem ser encontrados no *site* do BACEN (http://www.bcb.gov.br).

CVM REGULAMENTA AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL ("SANDBOX")

Em 15.05.202 a Comissão de Valores Imobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 626/2020 ("ICVM nº 626/2020"), que regulamenta a constituição e o funcionamento do ambiente regulatório experimental da autarquia ("*Sandbox* Regulatório").

O *Sandbox* Regulatório consiste em um ambiente regulatório experimental em que as pessoas jurídicas participantes poderão receber autorizações temporárias para testar modelos de negócios inovadores em atividades no mercado de valores mobiliários regulamentadas pela CVM.

A criação do *Sandbox* Regulatório tem por finalidade servir como instrumento para, dentre outros objetivos, fomentar a inovação no mercado de capitais; diminuir custos e tempo de maturação para desenvolver produtos, serviços e modelos de negócio inovadores; aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores, com possíveis impactos positivos em sua atratividade para o capital de risco; aumentar a competição entre prestadores de serviços e fornecedores de produtos financeiros no mercado de valores mobiliários; e aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas.

Para tanto, a CVM estabelecerá um Comitê de *Sandbox*, composto por servidores da autarquia, que será responsável pela condução de atividades específicas relacionadas ao ambiente regulatório experimental.

O acesso dos interessados ao *Sandbox* Regulatório se dará por meio de processo público de admissão de participantes, que se iniciará com a divulgação de comunicado ao mercado no site da CVM. Tal comunicado indicará o cronograma de recebimento e análise de propostas, bem como os critérios de elegibilidade e conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas.

A ICVM nº 626/2020 estabelece os seguintes critérios mínimos de exigibilidade para participação no *Sandbox* Regulatório:

(i) a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

(ii) o proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;

(iii) os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem: (a) estar inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelos órgãos reguladores; (b) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda

que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e (c) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

(iv) o proponente não pode estar proibido de: (a) contratar com instituições financeiras oficiais; e (b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta;

(v) o proponente deve demonstrar que tem capacidade de estabelecer, no mínimo, mecanismos de: (a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas; (b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções; e (c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

(vi) o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase puramente conceitual de desenvolvimento.

Admite-se a participação de pessoas jurídicas estrangeiras no *Sandbox* Regulatório, desde que observados os critérios de elegibilidade acima previstos, conforme aplicáveis.

O processo de admissão é realizado a partir da apresentação de propostas por parte das pessoas jurídicas interessadas. As propostas são analisadas pelo Comitê de *Sandbox*, que elaborará um relatório sobre as propostas consideradas aptas e o encaminhará ao Colegiado da CVM.

Caso o número de propostas consideradas aptas seja superior ao número máximo de proponentes que podem ser selecionados pelo Comitê de *Sandbox*, este deverá realizar recomendações motivadas de seleção e priorização com base em critérios objetivos, como a relevância do modelo, a magnitude do benefício esperado e o estágio de desenvolvimento do modelo.

As autorizações temporárias serão concedidas às propostas aprovadas por meio de Deliberação editada pela CVM. Como regra, as autorizações serão concedidas pelo prazo de 1 ano, prorrogáveis por mais 1 ano. O Comitê de *Sandbox* será o responsável por monitorar o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no ambiente experimental.

Cabe registrar que será disponibilizada no site da CVM seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito de processos de admissão de novos participantes e do andamento do *Sandbox* Regulatório.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 626/2020, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br).

CVM ESTABELECE REGRAS PARA PARTICIPAÇÃO E VOTAÇÃO A DISTÂNCIA EM ASSEMBLEIAS DE DEBENTURISTAS, TITULARES DE NOTAS PROMISSÓRIAS, CRI E CRA

Em 14.05.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 625/2020, regulamentando a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, bem como a realização dessas assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital ("ICVM nº 625/2020").

O disposto na ICVM nº 625/2020 também se aplica às assembleias de titulares de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA e notas promissórias comerciais ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários, observadas as disposições das normas específicas aplicáveis a esses valores mobiliários.

Destaque-se, contudo, que a ICVM nº 625/2020 não se aplica às assembleias de titulares de debêntures cuja escritura de emissão expressamente vede a participação e votação a distância.

A partir disso, considera-se que a assembleia é realizada:

(i) de modo exclusivamente digital, caso os debenturistas somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e

(ii) de modo parcialmente digital, caso os debenturistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia.

No caso de realização de assembleia parcial ou exclusivamente digital, as seguintes medidas deverão ser observadas:

(i) do anúncio de convocação da assembleia devem constar informações adicionais a respeito das regras e procedimentos aplicáveis:

(a) nos casos em que seja admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido;

(b) nos casos em que seja admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico, incluindo informações necessárias para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas;

(ii) o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos a assembleia;

(iii) até a data do anúncio de convocação, a companhia ou o agente fiduciário (a depender de quem realize a convocação) deve estabelecer, observado o disposto na escritura de emissão, o modelo de documento a ser adotado para o envio da instrução de voto a distância, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando todas as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se;

(iv) caso seja disponibilizado sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, os debenturistas poderão participar e votar na assembleia, independentemente do envio de instrução de voto a distância;

(v) o sistema eletrônico utilizado deve assegurar (a) o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos; (b) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (c) a possibilidade de comunicação entre debenturistas; e (d) a gravação integral da assembleia;

(vi) os debenturistas que: (a) comparecerem ao local de realização da assembleia ou que nela se façam representar; (b) cujos votos a distância previamente apresentados tenham sido considerados válidos; ou (c) que tenham registrado suas presenças no sistema eletrônico de participação a distância, serão considerados presentes na assembleia; e

(vii) a ata da assembleia deve indicar a quantidade de votos proferidos a favor ou contra, assim como abstenções, referentes a cada objeto da ordem do dia.

Ressalte-se ainda que a assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia emissora quando a escritura não indicar local diverso.

A ICVM nº 625/2020 entrou em vigor em 15.05.2020, data de sua publicação. As assembleias de debenturistas de que trata a ICVM nº 625/2020 que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas na norma.

Para isso, tais informações devem ser fornecidas aos debenturistas, por meio de aviso de fato relevante (no caso de assembleias convocadas pela companhia emissora) ou comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência mínima de 5 dias da data de realização da assembleia.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 625/2020, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br).

CMN E BACEN REGULAMENTAM DUPLICATA ELETRÔNICA

Em 04.05.2020 o Conselho Monetário Nacional – CMN editou a Resolução nº 4.815/2020, que dispõe sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis pelas instituições financeiras ("Resolução CMN nº 4.815").

No mesmo dia, o Banco Central do Brasil – BACEN editou a Circular nº 4.016/2020, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração e sobre o registro ou depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito ("Circular BACEN nº 4.016").

A emissão de duplicatas sob a forma escritural foi disciplinada pela Lei nº 13.775/2018. O *caput* do art. 3º desse diploma legal prevê que "a emissão de duplicata sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais". Entretanto, o §1º do mesmo artigo estabelece que as entidades mencionadas no *caput* devem ser autorizadas a exercer a atividade de escrituração de duplicatas.

Desse modo, a nova regulamentação, vigente a partir da edição da Resolução CMN nº 4.815 e da Circular BACEN nº 4.016, permite, efetivamente, a emissão e negociação de duplicatas sob a forma escritural nos termos da Lei nº 13.775/2018.

Segundo o disposto na Circular BACEN nº 4.016, o sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais deve propiciar, no mínimo, a oferta dos seguintes serviços:

(i) emitir a duplicata escritural por ordem do sacador;

(ii) apresentar as duplicatas escriturais aos sacados, possibilitando a coleta do aceite, sua recusa com os respectivos motivos e a prática de outros atos cambiais;

(iii) controlar os pagamentos referentes às duplicatas escriturais;

(iv) controlar e realizar a transferência da titularidade da duplicata escritural;

(v) realizar o registro ou o depósito centralizado da duplicata escritural em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo BACEN a exercer essas atividades, bem como incluir em seu sistema informações acerca de gravames e ônus constituídos sobre esses títulos nessas

infraestruturas;

(vi) possibilitar a inserção de informações, de indicações e de declarações referentes às operações realizadas com as duplicatas escriturais; emitir extratos e disponibilizar as informações armazenadas sobre as duplicatas escriturais; e

(vii) interoperar com outros sistemas eletrônicos de escrituração de duplicatas escriturais.

O exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural depende de prévia autorização do BACEN, que será conferida à entidade requerente mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) ser uma entidade autorizada a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros;

(ii) no caso de entidade registradora, comprovar patrimônio líquido adicional de R$ 5.000.000,00 em relação ao patrimônio líquido mínimo exigido para a realização da atividade de registro de ativos financeiros;

(iii) indicar diretor responsável pelo sistema de escrituração;

(iv) apresentar manuais e regulamentos que disciplinem regras, formas e procedimentos relativos aos serviços prestados e às diretrizes de funcionamento de que trata a Circular BACEN nº 4.016; e

(v) comprovar capacidade operacional para prestar os serviços e atender às condições de funcionamento.

A Circular BACEN nº 4.016 estabelece, ainda, que, para fins de realização da escrituração, do registro ou do depósito centralizado de duplicatas escriturais, as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de duplicatas (ou que se encontrem em processo de autorização) devem celebrar uma convenção para disciplinar uma série de aspectos formais necessários ao cumprimento do disposto na legislação ("Convenção").

Nos termos da Resolução CMN nº 4.815, a transição para o novo modelo de negociação de recebíveis mercantis será gradual, de forma a permitir que, tanto instituições financeiras, quanto empresários integrantes da "economia real", realizem as adaptações necessárias em seus sistemas e modelos de negócio. Para tanto, foram estabelecidos diferentes prazos para utilização obrigatória das duplicatas escriturais. Assim, as instituições financeiras deverão utilizar exclusivamente duplicatas escriturais na negociação de recebível constituídos com:

(i) "empresas de grande porte" (pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00), a partir de 360 dias contados da aprovação, pelo BACEN, da Convenção;

(ii) "empresas de médio porte" (pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R$ 300.000.000,00), a partir de 540 dias contados da aprovação, pelo BACEN, da Convenção; e

(iii) "empresas de pequeno porte" (conforme definição estabelecida pelo art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006), a partir de 720 dias contados da aprovação, pelo BACEN, da Convenção.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução CMN nº 4.815 e da Circular BACEN nº 4.016, podem ser encontrados no *site* do BACEN (http://www.bcb.gov.br).

CVM ALTERA PRAZOS RELATIVOS A ASSEMBLEIAS DE FIDCS

Em 22.04.2020 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Deliberação CVM nº 853/2020, que altera temporariamente determinados prazos previstos na Instrução CVM nº 356/2001, que regulamenta a constituição e o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDCs ("Deliberação").

Com base na Deliberação, no ano de 2020 e independentemente do que conste no regulamento do fundo, é facultado ao administrador reduzir os prazos de convocação de assembleias gerais de cotistas ou de solicitação de manifestação por consulta formal que tratem exclusivamente de amortização de cotas e/ou de eventos de avaliação, observadas as seguintes condições:

(i) prazo mínimo de 3 dias úteis de antecedência entre a primeira convocação de assembleia geral ou correspondente solicitação de manifestação por consulta formal e a realização de tal assembleia ou o recebimento de manifestação sobre tal consulta;

(ii) caso seja exercida a faculdade de redução de prazo mencionada no item "(i)", o administrador do fundo também poderá reduzir o prazo da segunda convocação de assembleia geral ou manifestação por meio de consulta formal para o mínimo de 5 dias úteis de antecedência entre a segunda convocação de assembleia geral ou correspondente solicitação de manifestação por consulta formal e a realização de tal assembleia ou recebimento de manifestação sobre tal consulta;

(iii) em qualquer caso, a segunda convocação da assembleia geral pode ser providenciada juntamente com a primeira convocação; e

(iv) adicionalmente às exigências constantes do regulamento do fundo de investimento ou das normas aplicáveis, é condição essencial para a instalação das assembleias gerais, ou eficácia das consultas formais convocadas com prazo reduzido, nos termos dos itens "(i)" e "(ii)" acima, que estejam presentes ou se manifestem, conforme o caso,

cotistas que representem, no mínimo, 50% de cotas de cada classe em circulação, sem prejuízo dos quóruns de instalação e de deliberação especificados nos respectivos regulamentos, que permanecem inalterados.

Foi igualmente facultado ao administrador, independentemente do que conste no regulamento do FIDC ou FICFIDC, realizar as convocações para as assembleias e as solicitações de manifestação por consulta formal exclusivamente por meio eletrônico, sendo apenas exigida a realização de divulgação dos referidos atos na página do administrador e do gestor do fundo na rede mundial de computadores.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br).

CARF PODERÁ REALIZAR JULGAMENTOS POR VIDEOCONFERÊNCIA A PARTIR DE MAIO

Em 28.04.2020 o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou a Portaria nº 10.786/2020 com o objetivo de regulamentar a realização de reuniões de julgamento não presenciais (prevista no art. 53, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF), por videoconferência ou tecnologia similar ("Portaria").

De acordo com a Portaria, as reuniões de julgamento não presenciais serão realizadas, no âmbito das Turmas Ordinárias e das Câmaras Superiores de Recursos Fiscais, por videoconferência ou tecnologia similar, e seguirão o mesmo rito das reuniões presenciais, estabelecido no art. 56, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, sendo facultada, inclusive, sustentação oral às partes ou aos patronos que assim requererem.

Enquadram-se na modalidade de julgamento não presencial os recursos em processos cujo valor original seja inferior a R$ 1.000.000,00, bem como os recursos que tratem exclusivamente de assuntos que já sejam objeto de (i) súmula ou resolução do CARF; ou (ii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferida no âmbito da sistemática de recursos repetitivos ou de repercussão geral, prevista nos arts. 543-B e 542-C da Lei nº 5.869/1973 e nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil.

A reunião não presencial será gravada e disponibilizada no sítio eletrônico do CARF em até 5 dias úteis de sua realização, fazendo-se constar da respectiva ata da reunião de julgamento o endereço (URL) de acesso à gravação.

Em relação ao pedido de sustentação oral, a parte interessada deverá fazê-lo por meio de formulário eletrônico, disponibilizado na "Carta de Serviços" do *site* do CARF, em até 2 dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

Além disso, a sustentação oral deve ser realizada por meio de gravação de vídeo ou áudio hospedado na plataforma de compartilhamento de vídeos na internet, indicada na "Carta de Serviços" do CARF.

Caso o vídeo ou áudio da gravação da sustentação não esteja disponível no endereço (URL) indicado no formulário eletrônico ou apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o recurso será retirado de pauta, registrando-se em ata essa motivação. O recurso retirado de pauta será automaticamente incluído na pauta de julgamento da reunião subsequente, oportunidade em que a sustentação oral será considerada como não solicitada, ressalvada a possibilidade de apresentação de novo pedido em até 2 dias úteis antes do início da reunião de julgamento.

No mesmo prazo acima referido, as partes poderão solicitar a retirada do recurso de pauta, situação em que o respectivo processo será automaticamente incluído em reunião presencial.

Maiores informações, bem como o texto integral da Portaria, podem ser encontrados no *site* do CARF (http://idg.carf.fazenda.gov.br).

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSSIBILITA CONCILIAÇÃO NÃO PRESENCIAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Em 27.04.2020 foi publicada a Lei nº 13.994/2020, que altera a Lei nº 9.099/1995 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ("Lei").

Dentre as alterações promovidas pela Lei, destacam-se as seguintes:

(i) inserção do parágrafo segundo no art. 22 da Lei nº 9.099/1995, prevendo o cabimento da conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, exigindo-se que o resultado da tentativa de conciliação seja reduzido a escrito com os anexos pertinentes; e

(ii) alteração do art. 23 da Lei nº 9.099/1995 para contemplar a hipótese em que o demandado se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial, caso em que, assim como nas hipóteses de não comparecimento, o Juiz togado deverá proferir sentença.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (http://www.planalto.gov.br).

CVM ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Em 30.04.2020 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Deliberação nº 855/2020, que estabelece procedimentos para a realização de sessões de julgamento exclusivamente por videoconferência enquanto perdurarem as medidas de proteção para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 ("Deliberação").

As sessões de julgamento dos processos administrativos sancionadores realizadas por meio de videoconferência deverão observar os seguintes procedimentos:

(i) a convocação da sessão de julgamento deverá indicar expressamente que a sua realização se dará de modo exclusivamente digital, nos termos da Deliberação;

(ii) a participação dos acusados ou de seus procuradores, inclusive para a realização de sustentação oral, deverá ser registrada por meio de formulário disponibilizado na página da CVM na internet, até 3 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento;

(iii) salvo pactuação em sentido diverso pelos próprios participantes da sessão, os pedidos de sustentação oral serão atendidos na ordem cronológica de recebimento;

(iv) a sustentação oral poderá ser realizada durante a sessão ou mediante o envio de arquivo de mídia à secretaria, que providenciará a sua inserção no momento adequado;

(v) a CVM disponibilizará, até 1 hora antes da sessão de julgamento, *link* para a participação dos acusados, de seus procuradores e dos demais interessados em acompanhar a sessão de julgamento, esses últimos na condição exclusiva de ouvintes; e

(vi) as sessões serão gravadas pela CVM.

Caso nenhum dos acusados ou seus procuradores constituídos nos autos manifeste a intenção de participar da sessão, sua realização será feita de forma restrita por meio de votação em sistema eletrônico, dispensando-se a videoconferência.

As sessões de julgamento digitais serão convocadas com antecedência mínima de 15 dias e a ausência do acusado ou de seu procurador, inscrito para a realização de sustentação oral, não impedirá o julgamento do processo de seu interesse.

Por fim, o inteiro teor dos votos proferidos na sessão será divulgado pela CVM na data de realização do julgamento, ou no prazo máximo de 24 horas após a sessão, em sua página na rede mundial de computadores.

Maiores informações, bem como o texto integral da Deliberação, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019.

2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05.

3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.819.057/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 10 de mar. 2020 e publicado no DJe 12 de mar. 2020).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.